



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13016.000094/98-31
Recurso nº : 128.644
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.896

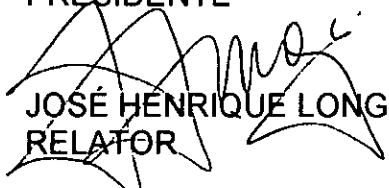
IRPJ – PREJUÍZO RURAL – COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES – ANO DE 1993 – IMPOSSIBILIDADE – Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia a compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13016.000094/98-31
Acórdão nº : 108-06.896

Recurso nº : 128.644
Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ originado da revisão sumária da Declaração de Rendimentos, que detectou **valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração** (fls. 07/13) nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e dezembro do ano de 1993.

A impugnação de fls. 01/05 contém alegações assim resumidas:

- a) as alterações promovidas pelo agente autuante não procedem tendo em vista a existência de prejuízos acumulados que não foram levados em consideração;
- b) o prejuízo da Atividade Rural em janeiro, no valor de CR\$1.787.730,00, após compensação parcial com Lucro Real das Demais Atividades (CR\$1.428.822,00), resultou em CR\$358.908,00;
- c) esse valor de CR\$358.908,00 somado ao prejuízo acumulado da Atividade Rural do 2º semestre de 1992 atinge CR\$7.530.668,00, suficiente para absorver o resultado das Demais Atividades até setembro/93;
- d) a diferença apontada no mês de dezembro/93 trata-se de pretensa irregularidade, pois o valor lançado no Anexo 2, Quadro 4, Linha 23 corresponde ao "Lucro da Exploração da Atividade Rural", transportado para o Anexo 4, Quadro 5, Linha 17, conforme o Majur/94, pág. 34.

Atendendo solicitação da DRJ, foi providenciada a juntada do Lalur (fls. 104/166.

O julgamento de 1ª instância (fls. 174/179) manteve em parte o lançamento, na parte dos meses de julho, agosto e setembro porque não era permitido



Processo nº : 13016.000094/98-31
Acórdão nº : 108-06.896

à época dos fatos a compensação de prejuízo acumulado de Atividade Rural com lucro de período-base posterior das Demais Atividades. Era possível apenas a compensação entre prejuízo e lucro do mesmo período-base, que no caso era mensal.

Nos meses de julho a setembro, a autuada apurou Lucro na Atividade Rural, de modo que não havia prejuízo fiscal da Atividade Rural para compensar resultado das Demais Atividades do próprio mês.

Quanto ao mês de dezembro, reconheceu que a autuada procedeu conforme o Major e que não havia nada de equivocado no seu procedimento.

Inconformada com a decisão da DRJ, a autuada apresentou recurso voluntário suportado nas seguintes argumentações, além da ratificação da impugnação:

- a) as Leis 8023/90, 8383/91 e 8541/92, que fundamentam a exigência, não impedem a utilização de prejuízo fiscal de atividade rural em meses anteriores;
- b) o esforço do Julgador em manter a exigência, com interpretação equivocada do Major/94, não deve prosperar, pois carece de amparo legal;
- c) os prejuízos acumulados absorvem os Lucros das Demais Atividades;
- d) citou jurisprudência.

É o Relatório.



Processo nº : 13016.000094/98-31
Acórdão nº : 108-06.896

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

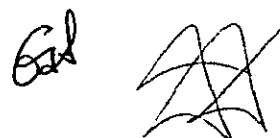
O tema deste processo é o da compensação de prejuízo fiscal de Atividade Rural com lucro das Demais Atividades em período-base posterior.

Nesta E. 8ª Câmara vinha sendo reconhecido o direito do contribuinte efetuar tal compensação, a partir do ano de 1991 (em função da equiparação de alíquota das atividades pela Lei 8023/90), porque o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88 estabelecia limitação à pessoa que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas reduzidas:

“Art. 8º – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.”

Então, o Decreto-lei 2.429 estaria vedando a compensação de resultado de atividade tributada com alíquota maior com prejuízo de atividade tributada com alíquota menor, e a identificação da proibição legal estaria relacionada única e tão somente ao percentual da alíquota, nada mais.

Entretanto, havia ainda a distinção da base de cálculo comparando-se a apuração, para Atividade Rural, do lucro da exploração nos termos do art. 278, § 1º, do RIR/80, com a apuração, para as Demais Atividades, do lucro real. Por outro lado, até 1995, havia incidência de alíquota diferenciada, se considerado o adicional que não se aplicava ao Lucro da Exploração. O adicional deve ser considerado como acréscimo



Processo nº : 13016.000094/98-31
Acórdão nº : 108-06.896

da alíquota (portanto, como acessório do principal), uma vez que é necessário para a função objetiva da alíquota, como elemento compositor, ao lado da base de cálculo, do *quantum debeatur*.

Portanto, diante de diferentes bases de cálculo bem como de alíquotas – ainda que os percentuais básicos sejam os mesmos – não se pode aceitar a compensação entre o prejuízo da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades. A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento nesse sentido (Ac. CSRF/01-03.765).

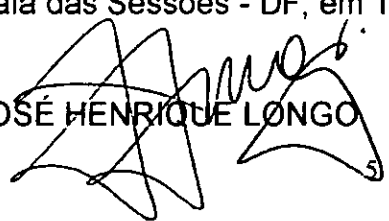
Excepcionalmente o Major/94 autorizava: "Na linha 46, poderá ser indicado pela pessoa jurídica que explorar a atividade rural (Lei n. 8023/90), o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base, demonstrado no quadro 09 do Anexo 4 (linha 09/14)."

A recorrente adotou no ano de 1993 a apuração mensal do imposto, de maneira que o período-base era mensal. Assim, a possibilidade da compensação entre prejuízo da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades restringia-se ao próprio mês.

Convém confirmar a observação do DRJ no sentido de que a recorrente, ao apurar o prejuízo de cada período-base, somava-o ao de períodos anteriores, tal qual uma conta-corrente. E ainda que nos meses de julho a setembro não houve prejuízo da Atividade Rural para compensar com o lucro verificado nas Demais Atividades, para promover a compensação dentro do mesmo período, como autorizava o Major/94.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

